



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

DFD.25.03.26.DA4-08 - DATA: 26/03/2025

Informações da formalização da demanda			
Secretaria:	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL		
Sector:	DESENVOLVIMENTO RURAL		
Ordenador:	LUCIANA MELO DE CARVALHO		
Responsável:	MILENA MARA DE ALMEIDA ROCHA		
Categoria:	SERVIÇO		
Grau de prioridade:	ALTO	Data previsão:	30/04/2025

Descrição do objeto
Aquisição de alimentação para os animais de médio e grande porte apreendidos (ração pronta balanceada), visando atender às necessidades dos animais do Departamento de Apreensão, conforme as exigências nutricionais de proteína bruta, cálcio, fósforo e vitaminas necessárias para a adequada manutenção dos animais enquanto estiverem sob a tutela da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Justificativa da contratação
A aquisição de alimentação para os animais apreendidos se faz necessária para garantir o bem-estar e a saúde dos mesmos durante o período em que estiverem sob a responsabilidade do Departamento de Apreensão. É fundamental que os animais recebam uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades nutricionais, garantindo assim sua manutenção em condições ideais de saúde e bem-estar.
Além disso, ao fornecer uma ração pronta e balanceada, que atenda às exigências de proteína bruta, cálcio, fósforo e vitaminas necessárias para os animais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural demonstra seu compromisso com o cuidado e a proteção dos animais apreendidos, assegurando que recebam os nutrientes essenciais para sua saúde e desenvolvimento adequado. Dessa forma, a aquisição de alimentação específica para os animais apreendidos se mostra como uma medida essencial para garantir o cumprimento das responsabilidades do órgão público em relação aos animais sob sua tutela.

Especificações dos itens e quantitativos			
Seq.	Descrição do item	Unid. Medida	Quantidade
1	RAÇÃO PRONTA BALANCEADA PARA ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. COMPOSIÇÃO BÁSICA DO PRODUTO: Umidade (máx): 125g/kg. Proteína Bruta (mín.) 118 g; Fibra Bruta (máx.) 127 g; FDA (máx.) 170 g; Extrato Etéreo (mín.) 34 g; Matéria Mineral (máx.) 118 g; Cálcio (mín.) 9.100 mg; Cálcio (máx.) 15,5 g; Fósforo (mín.) 5.200 mg; Metionina (mín.) 1.750 mg; Lisina (mín.) 5.100 mg; Ferro (mín.) 46 mg; Cobre (mín.) 22 mg; Zinco (mín.) 52 mg; Manganês (mín.) 35 mg; Iodo (mín.) 0,26 mg; Cobalto (mín.) 0,14 mg; Selênio (mín.) 0,19 mg; Cromo Orgânico (mín.) 0,11 mg. EM SACO DE 40kg.	QUILOGRAMA	4800

Caucaia-CE, 26 de Março de 2025.

Milena Mara de Almeida Rocha
Milena Mara de Almeida Rocha
Agente Demandante





DESPACHO

Ao

Departamento de Gestão de Licitações.

Assunto: Solicitação de Pesquisa de Preços.

Prezados Senhor,

Cumprimento-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a solicitação de realização de pesquisas de preços visando a deflagração de procedimento administrativo que visa a Aquisição de alimentação para os animais de médio e grande porte apreendidos (ração pronta balanceada), visando atender as necessidades dos animais do Departamento de Apreensão junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Caucaia/CE, para análise e providências.

Sem mais o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Caucaia CE, 21 de março de 2025.


Luciana Melo de Carvalho

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural



OFÍCIO- SETOR DE COMPRAS

DO: SETOR DE COMPRAS / LICITAÇÃO CAUCAIA - CE

PARA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Vimos, através deste, informar que segue anexo o Mapa Comparativo de Preços e as cotações de Preços realizadas via Sistema de coleta de preços Acontratação/Assessi. Referente à Aquisição de alimentação para os animais de médio e grande porte apreendidos (ração pronta balanceada), visando atender às necessidades dos animais do Departamento de Apreensão, conforme as exigências nutricionais de proteína bruta, cálcio, fósforo e vitaminas necessárias para a adequada manutenção dos animais enquanto estiverem sob a tutela da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Caucaia/CE, 13 de maio de 2025


Diego José Almeida de Araújo
Setor de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br

COTAÇÃO DE PREÇO

Nº: 2025.03.26-0002

DATA DO PROCESSO

26/03/2025

DESCRIÇÃO

AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS ANIMAIS DO DEPARTAMENTO DE APREENSÃO (RAÇÃO PRONTA BALANCEADA).

HISTÓRICO

Aquisição de alimentação para os animais de médio e grande porte apreendidos (ração pronta balanceada), visando atender às necessidades dos animais do Departamento de Apreensão, conforme as exigências nutricionais de proteína bruta, cálcio, fósforo e vitaminas necessárias para a adequada manutenção dos animais enquanto estiverem sob a tutela da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

ÓRGÃO DO PROCESSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

www.acotacao.com.br/autenticar

CHAVE1: e3457d1d0992be3a4a6c594784368039

CHAVE2: 149e9677a5989fd342ae44213df68868



DOCUMENTOS DO PROCESSO

☐

SOLICITAÇÃO

☐

ITENS DO PROCESSO

☐

MAPA DE PREÇO

☐

JUSTIFICATIVA

☐

AUTORIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br

RESUMO GERAL DO MAPA DE PREÇO

Nº: 2025.03.26-0002 - DATA: 13/05/2025

ESPECIFICAÇÃO/OBJETO: Aquisição de alimentação para os animais de médio e grande porte apreendidos (ração pronta balanceada), visando atender às necessidades dos animais do Departamento de Apreensão, conforme as exigências nutricionais de proteína bruta, cálcio, fósforo e vitaminas necessárias para a adequada manutenção dos animais enquanto estiverem sob a tutela da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Descrição do item	Unid. de medida	Quantidade	Valor médio	Valor total
RAÇÃO PRONTA BALANCEADA PARA ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. COMPOSIÇÃO BÁSICA DO PRODUTO: UMIDADE (MÁX.): 125G/KG. PROTEÍNA BRUTA (MÍN.) 118 G; FIBRA BRUTA (MÁX.) 127 G; FDA (MÁX.) 170 G; EXTRATO ETÉREO (MÍN.) 34 G; MATÉRIA MINERAL (MÁX.) 118 G; CÁLCIO (MÍN.) 9.100 MG; CÁLCIO (MÁX.) 15,5 G; FÓSFORO (MÍN.) 5.200 MG; METIONINA (MÍN.) 1.750 MG; LISINA (MÍN.) 5.100 MG; FERRO (MÍN.) 46 MG; COBRE (MÍN.) 22 MG; ZINCO (MÍN.) 52 MG; MANGANÊS (MÍN.) 35 MG; IODO (MÍN.) 0,26 MG; COBALTO (MÍN.) 0,14 MG; SELÊNIO (MÍN.) 0,19 MG; CROMO ORGÂNICO (MÍN.) 0,11 MG. EM SACO DE 40KG.	QUILOGRAMA	4800	6,02	28.896,00
TOTAL LOTE ÚNICO:				28.896,00
TOTAL GERAL:				28.896,00

Registramos que na confecção do presente mapa, são considerados apenas os preços unitários das coletas de preços apresentadas. O presente MAPA DE PREÇOS, na qualidade de servidor público municipal, e no uso das atribuições a mim conferidas, que nesta data procedi à pesquisa de preços no mercado com as empresas acima.

Caucaia-CE, 13 de Maio de 2025.

Diego José Almeida de Araújo
Diego Jose Almeida de Araujo
Setor de Compras





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br

MAPA DE PREÇO - DETALHAMENTO POR COLETA

Nº: 2025.03.26-0002 - DATA: 13/05/2025

ITEM: RAÇÃO PRONTA BALANCEADA PARA ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. - UNID. MEDIDA.: QUILOGRAMA				
Coleta	Fornecedor	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor total R\$
COTAÇÃO POR E-MAIL	F G COMERCIAL ATACADISTA LTDA - CNPJ/CPF: 57259650000173	4800	4,95	23.760,00
CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS	AGROSHOPPING COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - CNPJ/CPF: 01362890000144	4800	5,00	24.000,00
CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS	PET VET COMERCIO DE RACOES LTDA - CNPJ/CPF: 45264075000118	4800	5,50	26.400,00
COTAÇÃO POR E-MAIL	CLINICA VETERINARIA POPULAR ALDEOTA LTDA - CNPJ/CPF: 58769144000197	4800	6,10	29.280,00
CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS	AGRO TATU AGROPECUARIA LTDA - CNPJ/CPF: 46500157000187	4800	8,55	41.040,00

Quantidade de pesquisas: 5

Média de preço unit: 6,02

Média de preço unit: 28.896,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia\CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br

PREÇO REFERÊNCIA DOS ITENS

ITEM: RAÇÃO PRONTA BALANCEADA PARA ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE.

1	Agro shopping Comercio e Distribuição Ltda CPF/CNPJ: 01362890000144	Número da licitação: 00007/2023 Data da licitação: 16/07/2024 Descrição do item: RAÇÃO ANIMAL Unidade de medida: KG Município: - Origem: COMPRAS NET	5,00	Kg
2	Pet Vet. Comercio de Rações Ltda CPF/CNPJ: 45264075000118	Número da licitação: Data da licitação: 13/09/2024 - Homologação: 13/09/2024 Descrição do item: RAÇÃO ANIMAL Unidade de medida: KG Município: JANDAIA DO SUL Origem: PNCP	5,50	Kg
3	Agro Tatu Agropecuária Ltda CPF/CNPJ: 46500157000187	Número da licitação: Data da licitação: 15/07/2024 - Homologação: 15/07/2024 Descrição do item: RACAO ANIMAL Unidade de medida: KG Município: FELIZ - Origem: PNCP	8,55	Kg





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br



JUSTIFICATIVA Nº: 2025.03.26-0002

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisum" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à IN encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

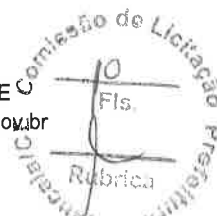
É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia/CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br



Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser **utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser priorizadas **consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados").

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário**.

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

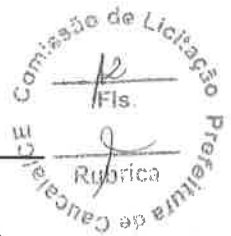


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rodovia CE-090 KM 01, 1076 - Itambé - CEP: 61600-970 - Caucaia\CE
CNPJ: 07.616.162/0001-06 - Tel: (85) 3342.4410 - Site: www.caucaia.ce.gov.br

Diego José Almeida de Araújo
Diego José Almeida de Araújo
Setor de Compras





JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE PREÇOS DIRETA COM FORNECEDOR

Diferente da legislação anterior a Lei nº 14.133/2021 agora traz em seu bojo de forma clara e detalhada como deve ser o procedimento de pesquisa de preços, reiterando sua obrigatoriedade desde a preparação do certame, como se vê no art. 18, passando a reunir todas as formas aceitáveis para a coleta de preços no art. 23, e finalmente legislando sobre a pesquisa direta com o fornecedor, prática anteriormente praticada com fulcro em entendimentos das Cortes de Contas.

O citado art. 23 ensina que dentre as formas de pesquisa de preços disponíveis uma é a consulta ao fornecedor, como vemos:

Art. 23.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da **utilização dos seguintes parâmetros**, adotados **de forma combinada ou não** :

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Para o caso em tela, a pesquisa foi realizada direta com potenciais fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, em virtude das peculiaridades da especificação do objeto, o qual não foi possível a realização da pesquisa por meio dos parâmetros na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º da IN 65/2021, desejados pela unidade requisitante.

Sendo assim, optamos pela forma prevista no inciso IV, através de solicitação feita por e-mail, onde a escolha dos fornecedores foi feita a partir de uma consulta junto **ao banco de dados de fornecedores e prestadores de serviços do órgão**, refletindo desse modo valor usualmente praticado pelo mercado, como também o atendimento ao que preconiza a IN, no § 2º, de seu artigo 5º.

A consulta ao fornecedor deve ser feita com no “mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação” e urge “que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência”, ou seja, a coleta com fornecedores antes baseada em decisões administrativas do TCU e demais Cortes de Contas agora resta normatizada, passando a ser lei, garantindo a possibilidade ao gestor.

Na ausência ou dificuldade de obtenção de preços Oficiais ou preços de contratações semelhantes, assim se posiciona o TCU:

“12. Por oportuno, impende trazer à colação o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 1266/2011-Plenário: (...) No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que



fundamentaram o preço estimado.” (ACÓRDÃO Nº 2.531/11 - TCU - PLENÁRIO)

Como podemos notar, não há óbice legal na realização de pesquisa de preços direta com fornecedores não foi abolida, ao contrário, uma vez que encontra em lei federal, independente de entendimentos das Cortes de Contas.

Apenas os Tribunais de Contas sugerem que haja uma explicação para que a coleta seja exclusivamente via propostas de fornecedores.

A Lei 14.133/21 mantém a possibilidade da pesquisa direta junto a fornecedores. Embora se trate de um método criticado pelo TCU, ela compõe a lista de fontes possíveis. O legislador não a posiciona de pejorativa, inclusive porque não estabelece ordem preferencial entre os parâmetros.

Coadunando com essa premissa, trazemos o Acórdão 232/2022 – TCU – Plenário:

A pesquisa de preços pode ser realizada junto aos fornecedores. As Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital – **Acórdão nº 232/2022 – TCU – Plenário;**

Como pontuado por Zockun[7], "pela redação do dispositivo parece não haver hierarquia entre os parâmetros fornecidos pela lei, sendo todos passíveis de utilização, sem preferência de um em detrimento do outro. Entretanto, a jurisprudência da Corte de Contas e a própria regulamentação inferior estabelecem certa primazia".

É de se convir que para alguns serviços de cunho regional ou cujos fornecedores sejam rurais, ou ainda que urbanos, mas de baixo entendimento, ou ainda sem experiência na área de contratações pública, ou mesmo sem meio digitais para acessar sites e e-mail, a coleta possa ser realizada pessoalmente com o proponente, em especial quando há a obrigação de obter valores locais, como no caso da agricultura familiar, ou mesmo quando se pretende incentivar o comércio local, seguindo a Lei Complementar nº 123/2006, que privilegia as pequenas e microempresas, é indispensável a pesquisa de preços local.

Declaramos que foi feita análise crítica dos preços coletados, onde observou-se que os valores das propostas não apresentaram muita variação no valor médio. Assim, buscou-se, dentro do conhecimento do objeto a ser contratado, estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado.

É bom que se esclareça que no roll elaborado na lei até esta data não possui entendimento pacificado acerca de prioridades, estando a Unidade Gestora livre para optar pela melhor forma de cotação dentro de suas possibilidades tecnológicas, humanas e regionais, afinal um preço de produto em uma dada região, em virtude de diversas peculiaridades e imposições mercadológicas, não é o mesmo praticado em outra região, havendo divergências ente os meios de produção, incidência sobre os impostos estaduais ou municipais, frete, logística de entrega ou prestação do serviço, dentre outros fatores que podem implicar na obtenção desse preço estimado.



Dessa forma é de suma importância observar a melhor forma de garantir uma pesquisa que reflita a realidade dos preços praticados no mercado. Ficando ao arbítrio do Ente a escolha abalizada, responsável e planejada da forma de coleta de preços, podendo, nos termos da lei, serem usadas formas “combinadas ou não” dos incisos constantes no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da combinação de formas para embasar a pesquisa de preços é pacificada a corrente que entende que o ato deva ser amplo, buscando em várias fontes diversas, como se verifica no Acórdão nº 2.170/2007:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Em linhas gerais resta justificada de pronto a escolha de fornecedores cadastrados ou que já tenham mantido algum vínculo com o Ente, como fornecimentos anteriores, ou a venda de bens em algum momento, restando explicada a opção pelo fornecedor específico, posto este já ter tido relação contratual com a Unidade Gestora e ter seus dados em cadastro, bem como já ter sua competência atestada pelo próprio órgão.

Por todo o exposto, é inquestionável a necessidade de um planejamento eficiente das despesas públicas levando-se em conta as características detalhadas de cada objeto e uma estimativa prévia de custos ou preço de referência em um determinado nicho.

Diego José Almeida de Araújo
Diego José Almeida de Araújo
Setor de Compras